



Juízo de Direito - Cartório do 1º Juizado Esp. Cível e Criminal de Arapiraca
Av. Deputada Ceci Cunha, 127, ., Alto do Cruzeiro - CEP 57312-485, Fone:
3482-1650, Arapiraca-AL - E-mail: jecc1arapiraca@tjal.jus.br

Autos nº: 0000541-83.2009.8.02.0358

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Demandante: JOSÉ AMARAL GOMES DE MOURA

Demandado: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA intentada por **JOSÉ AMARAL GOMES DE MOURA** em face de **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, ambos já qualificados na inicial.

Em síntese de suas razões, aduz a parte autora que fora vítima de um acidente automobilístico, então requereu administrativamente o seguro DPVAT, recebendo apenas a monta de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), Razão pela qual propôs esta demanda judicial em busca do complemento do valor que considera verdadeiramente devido, a saber: R\$ 11.137,50 (onze mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Houve a devida instrução processual culminando com a sentença meritória que ao deferiu o pleito autoral, condenando a empresa ré ao pagamento do valor remanescente. Na sequência, irresignado com a sentença a parte demandada interpõe Recurso Inominado, esse não fora recebido, pois considerado deserto.

Assim, passou-se a execução, com bloqueio de valores nas contas da parte promovida. Determinou-se suspensão do processo em razão de ter a Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal detectado a possibilidade de fraude envolvendo as demandas contra o seguro DPVAT, momento em que o advogado do autor pede desistência da fase executória por não conseguir contato com seu cliente.

A posteriori, o autor pede reconsideração do pedido de desistência e o seguimento do processo, com a expedição de alvará dos valores depositados em conta judicial referentes a esta demanda.



Juízo de Direito - Cartório do 1º Juizado Esp. Cível e Criminal de Arapiraca
Av. Deputada Ceci Cunha, 127, ., Alto do Cruzeiro - CEP 57312-485, Fone:
3482-1650, Arapiraca-AL - E-mail: jecc1arapiraca@tjal.jus.br

Determinou-se, pois, a juntada cópia ou segunda via de laudo médico; que fosse oficiada a autoridade policial para que encaminhasse a este juízo cópia do Boletim de Ocorrência e documentos necessários; e, por fim, que oficial de justiça constatasse endereço do autor.

Protocolou, o autor, novo pedido de extinção do processo, esse por sua vez foi homologado e arquivado o processo, frente a sentença o executado veio ao feito e requereu a liberação dos valores bloqueados em seu favor.

Novamente o autor/exequente vem autos requerer a desconsideração do pedido de desistência já homologado, por já haver sentença no caderno processual em comento, bem como apresentou os documentos solicitados: boletim de ocorrência, laudo médico e comprovante de residência do demandante.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente é de crucial importância aclarar que a extinção de cada fase processual se dá por sentença, é o que se entende da dicção dos art. 203, §1º e 925 (o primeiro que encerra a fase de conhecimento, esse último a fase de execução). Ou seja, mesmo as fases processuais acontecendo no bojo do mesmo caderno processual, as sentenças prolatadas tratam de fases processuais distintas, sendo plenamente possível a extinção de cada uma por sentença, afastando-se, assim, a argumentação do autor de que deveria ser considerada nula a segunda sentença em virtude de existir nos autos uma outra sentença.

Além de não ser nula a sentença que homologa a extinção da fase de execução, há que se destacar a impossibilidade de reversão (ou desconsideração) da mesma, uma vez que trata-se de ato unilateral irreversível, já que requerida por expressa manifestação de vontade da própria parte, que encontra amparo legal para a desistência no art. 775 do CPC.

Sendo esse o entendimento da jurisprudência, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO DEVIDAMENTE HOMOLOGADO. RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.



Juízo de Direito - Cartório do 1º Juizado Esp. Cível e Criminal de Arapiraca
Av. Deputada Ceci Cunha, 127, ., Alto do Cruzeiro - CEP 57312-485, Fone:
3482-1650, Arapiraca-AL - E-mail: jecc1arapiraca@tjal.jus.br

DESISTÊNCIA IRRETRATÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA.

I. O ART. 775 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AUTORIZA O EXEQUENTE A DESISTIR DA AÇÃO DE EXECUÇÃO, SENDO QUE O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, QUANDO DEVIDAMENTE HOMOLOGADO EM JUÍZO, CONSTITUI ATO UNILATERAL IRRETRATÁVEL. NO CASO, A AUTORA/EXEQUENTE REQUEREU EXPRESSAMENTE A DESISTÊNCIA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO, SENDO HOMOLOGADO, POSTERIORMENTE, PELO JUÍZO DE ORIGEM, INEXISTINDO QUALQUER INDÍCIO DE QUE O PEDIDO FOI FORMULADO EQUIVOCADA OU ERRONEAMENTE, MOTIVO PELO QUAL IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO.

II. Os honorários advocatícios devem representar justa remuneração ao profissional. Caso em que o percentual fixado em primeira instância se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso, observado os termos dos artigos 85, §2º, incisos I ao IV, 775, inciso I, e 90, todos do NCPC.

(TJRS – AC 70077556025 RS; Relator: Liege Puricelli Pires; 17ª Câmara Cível, julgado em: 28/06/2018). (Grifei)

Assim sendo, nesta etapa processual, o pleito da parte demandante para que se dê seguimento a demanda com a consequente expedição de alvará em seu favor não pode ser acolhido por este juízo, pois o exequente abdicou de seu direito por vontade própria. Com efeito, seu posterior arrependimento não torna ineficaz o reconhecimento do que livremente manifestou. Ademais, por fim, ressalto que somente ser possível a retratação do pedido de desistência em momento anterior ao da homologação, em conformidade com o art. 200, parágrafo único do CPC, porquanto os efeitos da desistência apenas ocorrerão após homologada.

Nesse contexto, os valores em conta judicial devem ser devolvidos a parte executada.

Ante o exposto, **determino a devolução, através de transferência a conta indicada as fls. 139, dos valores depositados em conta judicial relativos a este processo**



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Cartório do 1º Juizado Esp. Cível e Criminal de Arapiraca
Av. Deputada Ceci Cunha, 127, ., Alto do Cruzeiro - CEP 57312-485, Fone:
3482-1650, Arapiraca-AL - E-mail: jecc1arapiraca@tjal.jus.br

ao executado.

Intimem-se as partes sobre esta decisão.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Arapiraca , 19 de setembro de 2018.

Douglas Beckhauser de Freitas
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0216/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB)	D.J
Francisco Crispi (OAB)	D.J

Teor do ato: "Ante o exposto, determino a devolução, através de transferência a conta indicada as fls. 139, dos valores depositados em conta judicial relativos a este processo ao executado. Intimem-se as partes sobre esta decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos."

Arapiraca, 21 de setembro de 2018.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0216/2018, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 24/09/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 26/09/2018, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Nadja Alves Wanderley de Melo	5	01/10/2018
Francisco Crispi	5	01/10/2018

Teor do ato: "Ante o exposto, determino a devolução, através de transferência a conta indicada as fls. 139, dos valores depositados em conta judicial relativos a este processo ao executado. Intimem-se as partes sobre esta decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos."

Arapiraca, 24 de setembro de 2018.